autuado por Diego Marinetto em 16/07/2025 10:13:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa CNH Social no Município de São Paulo, destinado ao custeio da primeira habilitação de condutores de baixa renda, com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa CNH Social, destinado ao custeio da primeira habilitação de condutores de baixa renda, com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, nos termos do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se em situação de baixa renda o candidato à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, residente no Município de São Paulo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou aquele cuja renda familiar mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º O Programa CNH Social abrangerá a isenção de taxas de inscrição, exames médicos e psicológicos, aulas teóricas e práticas de direção veicular, bem como os custos relativos à emissão da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, conforme regulamentação específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 4° São requisitos para a participação no Programa CNH Social:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - não possuir registro anterior de Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

Matéria PL 794/2025. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 15/07/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=651636.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

III - comprovar residência no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV - cumprir os requisitos legais e regulamentares exigidos para a obtenção da primeira habilitação, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran-SP.

Art. 5º A implementação do Programa CNH Social caberá ao Poder Executivo Municipal, podendo este firmar parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas habilitadas, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação aplicável, visando à operacionalização das etapas necessárias à formação, avaliação e habilitação dos condutores.

Art. 6° A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todas as etapas exigidas para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e sua regulamentação.

Art. 7° O candidato que, por qualquer motivo, não concluir o processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no prazo estabelecido pelos Centros de Formação de Condutores, ou que for considerado inapto nos exames exigidos, perderá o direito ao benefício previsto nesta Lei, não podendo ser novamente contemplado pelo programa.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a reavaliação do caso, mediante recurso administrativo fundamentado e instruído com documentação comprobatória, desde que demonstrada a ocorrência de motivo de força maior que tenha impossibilitado a conclusão das etapas obrigatórias.

Art. 8° O candidato considerado temporariamente inapto, encaminhado à Junta Médica Especial ou que solicitar perícia médica ou psicológica em grau de recurso, bem como aquele reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular, poderá refazer os exames correspondentes, uma única vez, sem ônus.

Art. 9° O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham sido condenadas, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime cometido na condução de veículo automotor, nos termos da legislação penal e de trânsito vigentes.

Matéria PL 794/2025. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 15/07/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=651636.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Parágrafo único. Para fins de comprovação, o candidato deverá apresentar certidão de antecedentes criminais, conforme regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, disciplinando os critérios de inscrição, habilitação, acompanhamento e execução do Programa CNH Social, inclusive quanto à definição do número de vagas e das parcerias operacionais necessárias à sua implementação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**.**

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora

Matéria PL 794/2025. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 15/07/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=651636.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "CNH Social", voltado à concessão da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o custeio integral das etapas exigidas pelo processo de habilitação.

A obtenção da CNH representa, para muitos cidadãos, uma condição essencial ao ingresso no mercado de trabalho, sobretudo em atividades que exigem mobilidade urbana ou qualificação específica para o exercício profissional. A ausência de recursos financeiros, contudo, constitui um obstáculo relevante ao acesso a esse direito, tornando necessária a intervenção do Poder Público para garantir igualdade de oportunidades.

Com a promulgação da Lei Federal nº 15.153, de 2025, que alterou o artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passou a ser expressamente autorizada a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. A nova redação normativa não apenas reforça o caráter educativo e social da aplicação das receitas de multas, como também viabiliza juridicamente a implementação, pelos entes federativos, de programas dessa natureza.

A iniciativa, ao mesmo tempo em que promove inclusão social e aumento da empregabilidade, também contribui para a segurança viária, na medida em que exige o cumprimento integral de todas as etapas legais e regulamentares para a obtenção da CNH, nos termos do CTB e das normas do Detran-SP. Ressalte-se que a proposta está limitada à obtenção da primeira habilitação, preservando o caráter pontual e formativo da política pública.

O texto estabelece critérios objetivos de elegibilidade, observando os parâmetros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e contempla as hipóteses de impedimento legal, como condenações criminais relacionadas à condução de veículo automotor, em consonância com os princípios da moralidade e da segurança jurídica.

Matéria PL 794/2025. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 15/07/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=651636.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Diante do exposto, a presente proposição revela-se não apenas legítima do ponto de vista jurídico, como também oportuna e necessária sob a perspectiva social, merecendo, por isso, o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora

Matéria PL 794/2025. Documento assinado digitalmente por SANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES em 15/07/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=651636.